



ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANSGÊNERO.

Rodrigo Rodrigues Correia¹

Resumo: A Resolução nº 2.265 de 2019 do Conselho Federal de Medicina cuida dos elementos mínimos para o procedimento de afirmação de gênero, terapia multidisciplinar destinada a quem necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero. Na ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial. Este trabalho busca compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual. Foram empregados o método histórico, resgatando o desenvolvimento jurisprudencial do tema, o método dialético, com análise das posições doutrinárias do problema; e o método dedutivo, pela reflexão a respeito dos aspectos e princípios incidentes sobre a questão. A apresentação dos resultados observa a seguinte sequência: Inicialmente, o item 02 trata da relativa disponibilidade do direito ao nome, o item 03 avalia a evolução jurisprudencial sobre a alteração do registro civil de pessoas transgênero, o item 04 avalia os parâmetros principais adotados pelo provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, o item 05 apresenta as conclusões obtidas a partir do trabalho, e ao final, são apresentadas as referências pesquisadas.

Palavras-chave: transgênero, transexual, nome, registro civil, identidade de gênero.

ADEQUACY OF CIVIL REGISTRATION OF TRANSGENDER PEOPLE.

¹ Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas de Pirassununga-SP. Mestre em Direito Civil e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito do Largo São Francisco (FDUSP). Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Especialista em Direito Registral e Notarial pela Espola Paulista da Magistratura de São Paulo (EPM-SP). Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito (EPD).





Abstract: Resolution n°. 2.265 of 2019 from Federal Council of Medicine takes care of the minimum elements for the gender affirmation procedure, a multidisciplinary therapy aimed at those who need to adapt their body to their gender identity. In the absence of a legal discipline specifically aimed at the adequacy of the civil registration of transgender people, provision n° 73 from National Council of Justice takes care of extrajudicial processing by Registry Officers, regardless of court decision. This work seeks to understand the parameters used to enable the extrajudicial processing of the adequacy of the registration, regardless of judicial decision and the presentation of medical documents that attest to the transgender condition or the occurrence of therapies and surgery for sex reassignment. The historical method was used, rescuing the jurisprudential development of the theme, the dialectical method, with analysis of the doctrinal positions of the problem; and the deductive method, by the reflection on the aspects and principles incident on the question. The presentation of the results follows the following sequence: Initially, item 02 deals with the relative availability of the right to a name, item 03 evaluates the jurisprudential evolution on the alteration of the civil registry of transgender people, item 04 evaluates the main parameters adopted by the provision n° 73 of the National Council of Justice, item 05 presents the conclusions obtained from the work, and at the end, the researched references are presented.

Keywords: transgender, transsexual, name, civil registration, gender identity.

1. INTRODUÇÃO.

A transgeneridade pode ser definida como condição na qual uma pessoa se identifica com o sexo biológico oposto ao seu. Caracteriza-se por uma contradição entre a identidade sexual ou de gênero com o sexo biológico, problemas para os quais os avanços das técnicas medicinais já oferecem soluções, aliviando o sofrimento e desconforto destas pessoas (GONÇALVES, 2014).



A pessoa transgênero identifica-se com sexo diverso ao natural, apresentando-se em suas relações sociais, de acordo com papel sexual estabelecido em sua condição psicológica. Com frequência, esta condição ocasiona revolta contra os seus caracteres sexuais primários (órgãos sexuais) e secundários. Eles possuem toda a organização psíquica do sexo oposto, mas não se conformam ou se conciliam com a sua condição física (CHAVES, 2017).

Diferenciam-se os transexuais dos hermafroditas que são aqueles que apresentam órgãos genitais de ambos os sexos, em geral pouco desenvolvidos (CHAVES, 2017).

A transgeneridade é um conceito que abrange um espectro diverso de identidades trans que escapam da abordagem binária homem-mulher. Neste espectro, os termos travesti, transexual e transgênero estão todos relacionados a uma pessoa que sua identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico.

O termo travesti pode ser considerado como uma forma pejorativa de identificar pessoas que neste espectro, ainda não se submeteram a uma cirurgia de redesignação sexual ou somente se vestem e se apresentam socialmente conforme os costumes do sexo oposto, sentindo-se confortáveis com seus caracteres sexuais.

Atualmente, o termo travesti é adotado por pessoas transexuais que enxergam em si, uma identidade e uma conformação psíquica que vai além do padrão binário homem ou mulher.

Portanto, a vontade ou a necessidade de se submeter à cirurgia de redesignação sexual não é uma regra entre os transexuais. Muitos sentem-se satisfeitos em apenas terem a liberdade de poderem assumir socialmente a identidade de outro sexo, mesmo porque, as técnicas para redesignar o corpo e órgãos sexuais podem não ser satisfatórias.

A identidade de gênero refere-se ao conceito de pertencimento de cada pessoa, na sua sensação ou percepção pessoal de qual seja o seu gênero (masculino ou feminino), independentemente de sua constituição física ou genética, destacando o entendimento de que inexistente determinismo genético no desenvolvimento da identidade sexual, a qual se conforma além dos planos físico ou anatômico, sendo sexo e gênero elementos distintos, sendo que o gênero prevalece na formação da identidade da pessoa (CUNHA, 2015).



Na sociedade contemporânea, marcada pelo relativismo social, cultural e axiológico, os valores vigentes são vários e contraditórios entre si, razão pela qual a coexistência dos seus integrantes depende da tolerância e alteridade. Nesta organização democrática, o reconhecimento de direitos vai além do critério majoritário, e não poderia ser deixado à mercê de grupos detentores do poder político, capazes de escolher os critérios morais para reger a sociedade (BORGES, 2007).

Embora se compreenda que a dignidade dependa da autonomia das pessoas, para escolherem a melhores formas de dirigirem sua vida, os limites morais continuam relevantes na determinação da extensão de direitos existenciais, como exigência do respeito a si mesmo. A dignidade parte da pessoa, impondo um dever geral de respeito por todos, inclusive pelo seu titular, a quem cabe o dever de sua conservação (MATTIA, 1977).

Considerando a necessidade de regulamentar os cuidados à pessoa transgênero, por profissionais da saúde, a Resolução nº 2.265 de 2019 do Conselho Federal de Medicina cuida dos elementos mínimos para o procedimento de afirmação de gênero, terapia multidisciplinar destinada a quem necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias, a partir de um projeto terapêutico singular para cada paciente.

Em suma, aquele que enfrenta todo o processo, não o faz por mero capricho, mas em uma justa busca por uma melhor qualidade de vida, atenuando os tristes efeitos de sua especial condição.

Portanto, o direito à adequação do nome deveria ser consequência jurídica lógica daquele quem, com autonomia, pode adequar seu corpo à sua identidade sexual psicológica.

Na ausência de uma disciplina legal especialmente destinada à adequação do registro civil de pessoas transgênero, o provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça cuida do processamento extrajudicial pelos Oficiais de Registro, independente de decisão judicial.

Portanto, o presente trabalho investiga os fundamentos pelos quais o Conselho Nacional de Justiça viabilizou a possibilidade de as pessoas transgênero obterem, diretamente perante os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, as adequações de seu registro civil.



Este trabalho tem o objetivo de compreender quais os parâmetros utilizados para possibilitar o processamento extrajudicial da adequação do registro, independente de decisão judicial e de apresentação de documentos médicos que atestam a condição de transgênero ou a ocorrência de terapias e da cirurgia para redesignação sexual.

Na pesquisa, foram empregados o método histórico, resgatando o desenvolvimento jurisprudencial do tema, o método dialético, com análise das posições doutrinárias do problema; e o método dedutivo, pela reflexão a respeito dos aspectos e princípios incidentes sobre a questão.

A apresentação dos resultados observa a seguinte sequência: Inicialmente, o item 02 trata da relativa disponibilidade do direito ao nome, o item 03 avalia a evolução jurisprudencial sobre a alteração do registro civil de pessoas transgênero, o item 04 avalia os parâmetros principais adotados pelo provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, o item 05 apresenta as conclusões obtidas a partir do trabalho, e ao final, são apresentadas as referências pesquisadas.

2. RELATIVA DISPONIBILIDADE DO DIREITO AO NOME.

A liberdade instruída pela vontade humana, mola propulsora do pressuposto da dignidade, opera não apenas sobre o mundo exterior, estruturando direitos patrimoniais e familiares, mas também, sobre a própria realidade antropológica do ser humano. Cada pessoa é a própria guia de sua vida, corpo, honra e demais atributos e energias que emanam da personalidade (MATTIA, 1977).

Assim, admite-se disponibilidade relativa dos direitos da personalidade, para permitir a melhor fruição por parte do seu titular em situações de necessidades estabelecidas pela condição do titular, como a possibilidade de o paciente deliberar sobre aspectos do tratamento médico que possa lhe causar risco de vida (artigo 15, Código Civil).



O exercício do poder de disponibilidade sobre direitos da personalidade parte da premissa fundamental de qualquer utilização pública ou por terceiros depende da autorização expressa do titular (BITTAR, 2006).

O reconhecimento de que a pessoa exerce autonomia privada sobre os direitos da personalidade, e de que o seu titular detém relativa disponibilidade sobre os mesmos, já é suficiente para esclarecer sobre a possibilidade de alteração o nome, independente de prévia efetivação de terapias hormonais ou cirúrgicas para redesignação sexual.

Afinal, condicionar a alteração do nome à prévia cirurgia, por exemplo, nas hipóteses em que a pessoa transexual não sente a necessidade de tanto, seria um modo indireto de impor a cirurgia, violando a sua autonomia sobre a própria integridade corporal.

Por este fundamento, o art. 4º do provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça determina que o procedimento de alteração do registro civil será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

A apresentação de documentos médicos e psicológicos que atestem a transexualidade, ou laudos que informem a realização de terapias ou cirurgias de redesignação sexual, estão previstas como uma faculdade do requerente, para instruir o pedido.

O direito ao nome insere-se nos direitos de personalidade do indivíduo, sendo aliás, o primeiro desta categoria a receber tratamento legal, podendo-se destacar a lei romena sobre o direito ao nome de 1895; o Código austríaco de 1810 que dispôs sobre direitos inatos “fundados na única razão pela qual o homem há de considerar-se pessoa (§16); o Código português 1867, com previsões dos direitos à existência, liberdade, associação, apropriação e defesa (arts. 359 a 367); o Código Civil alemão de 1896, com previsões sobre o direito ao nome (§ 12) e a obrigação de reparar o atentado contra a pessoa (§ 823); e o suíço de 1907, que também apresentava disposições específicas sobre o nome (29 e 30), a indenização no atentado à pessoa e à liberdade (FRANÇA, 1977).



Na legislação brasileira, o nome é disciplinado pela Lei dos Registros Públicos de 1973 e o Código Civil, em seu artigo 16, dentro do Capítulo II, Dos Direitos da Personalidade, dispondo que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O nome da pessoa natural é o atributo que o identifica perante a sociedade, como sendo um ser único com singulares características, o que é inerente aos seres humanos. Ainda, identifica o tronco familiar a que pertence e, em alguns casos, o que adquiriu, em virtude de estado civil de casado ou da união estável.

O nome é elemento identificador da personalidade da pessoa porque quando proferido, transporta uma carga de direitos e deveres integrantes da esfera jurídica do seu titular (BRANDELLI, 2012).

Portanto, o nome é um dos modos pelos quais se concretiza outro direito, o de individuação, o direito de ser tido e respeitado como pessoa única e distinta. Evocar um nome revela personalidade, origem familiar, e é claro, o sexo, uma vez que a maioria dos nomes são masculinos ou femininos.

O direito à individuação ou à identidade é a garantia de reconhecimento da existência da pessoa na sociedade, com seus caracteres particulares, em seus aspectos físicos, pessoais e culturais.

Este direito vai além da visão simplista registral ou dos institutos de identificação, porque mesmo sem qualquer registro de identificação, à pessoa é garantida sua identidade, sua liberdade de expressar-se como é, com a proteção do Estado contra qualquer discriminação, violação da intimidade, ou limitação da liberdade em todas as suas formas: de expressão, de locomoção e de exercício da própria identidade.

A identidade forma-se a por meio de um complexo de caracteres culturais, psicológicos, sociais, morais, etc., sendo a expressão sexual, um desses aspectos de representação.

Portanto, a identidade de gênero ou identidade sexual é um sentimento íntimo, próprio da pessoa em relação à sua identificação como homem ou como mulher, ou fora desta



abordagem binária, a partir do qual a pessoa poderá estruturar seu comportamento e sua vivência social (SANCHES, 2014).

Por razões de segurança, para permitir identificar pessoas e poder atribuir-lhes direitos e deveres, o direito brasileiro prevê como regra a definitividade do nome, e excepcionalmente, a mudança legalmente prevista ou justificada.

Dentre as alterações possíveis, encontram-se a questão do erro material, a alteração ao atingir a maioridade (artigo 57 da Lei nº 6.015/73), reconhecimento de filiação (artigo 2º da Lei nº 8.560/92 e Provimento 16 do Conselho Nacional da Justiça), alteração em decorrência coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime prevista na Lei nº 9.807/99, o nome ridículo (artigo 55 da Lei nº 6.015/73), substituição por apelidos públicos notórios (artigo 58 da Lei nº 6.015/73), alteração do nome por estrangeiro (Lei nº 6.815/80), a alteração pelo casamento (artigo 1565, § 1º do Código Civil), separação ou divórcio, alteração decorrente de adoção (artigo 1627 do Código Civil), a alteração prevista na Lei 11.924/2009, dentre outras.

A retificação ou correção ocorre quando um dado existente no registro se encontra equivocado de erro, diferindo-se da realidade. A averbação pressupõe a anotação de algum fato que modifica o assento.

A Lei nº 6.015/73 prevê as hipóteses de retificação judicial (artigo 109), para os casos de maior indagação, produção de provas e questões mais complexas, e de retificação administrativa para casos cujos erros podem ser demonstrados documentalmente (artigo 110).

Diante da ausência de uma disciplina legal especial, até o provimento nº 73 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, a adequação de registro civil de pessoas transgênero ocorria exclusivamente pela via jurisdicional, o que representa mais uma barreira no longo caminho percorrido pelos transexuais para adequarem sua identidade e corpo à sua condição psíquica, na medida em que precisam buscar advogados ou defensores para provocar o Judiciário e aguardar uma resposta.

Uma das principais razões de infelicidade entre os transgêneros está na falta de recepção social, provocando situações vexatórias e de discriminação.



Os padrões de interações sociais exigem um comportamento de acordo com o gênero das pessoas, segundo seus registros e documentos de identificação. Razão pela qual, a possibilidade de adequação do registro civil se revela tão importante quanto a possibilidade de obter terapias de redesignação sexual (SANCHES, 2014).

O Decreto nº 8.727 de 26 de abril de 2016 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, foi um importante passo para a não discriminação dos transexuais e travestis, visando a inserção dessas pessoas pelo uso de um nome social.

Sobre o tema, é importante lembrar dos princípios enunciados pela Reunião Internacional de Especialistas em legislação internacional de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, em evento realizado na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006.

Neste evento, reuniram-se vinte e nove eminentes especialistas de vinte e cinco países com experiências diversas e relevantes conhecimentos em matéria de direitos humanos. Eles discutiram, deliberaram e adotaram, por unanimidade, em um documento único, aquilo que se acertou chamar de Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Segundo a carta de princípios, a identidade gênero é essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa e integra o núcleo dos direitos à igualdade e à não-discriminação. Assim, os princípios voltam-se a tutelar a indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O princípio três consagra o direito ao Reconhecimento Perante a Lei, segundo o qual a orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.



Para concretizar esse princípio, os Estados deverão adotar as medidas para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa, garantir que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certidões de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa, assegurando que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas.

3. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

A partir da década de 1970, a jurisprudência evoluiu ao julgar a alteração de nome por transexuais.

Exemplifica uma inicial posição que refutava a possibilidade de alteração do registro civil, uma denúncia a respeito de uma operação de transgenitalização realizada em 1971, por entender ter havido perda irreparável dos órgãos e inutilização de suas respectivas funções em pessoa que não trazia quaisquer traços de hermafroditismo. No caso, Waldir teria inicialmente obtido autorização da Vara dos Registros Públicos de São Paulo, posteriormente revogada, para mudar seu nome para Waldirene (CHAVES, 2017).

Ainda exemplifica esta posição inicial, o julgamento da Apelação Cível nº 247-425 pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o relator considerou como lamentável a situação criada por uma operação, qualificando como errôneo o ato cirúrgico que atribuiu ao paciente sexo que, na realidade, não tinha, nem poderia jamais ter (CHAVES, 2017).

Posteriormente, passou-se a permitir a alteração de nome e sexo nos assentos somente nos casos de realização de cirurgia de transgenitalização, em sede de pedidos judiciais de retificação de registro civil, como exemplificam os julgamentos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, das apelações cíveis nº 86.851.4/7, em 2000, nº 0062067-91.2012.8.26.0224, em 2015.



Já em 2014, na Apelação nº 0013934-31.2011.8.026.0037 do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve autorização para alteração de nome de transgênero de acordo com o sexo psicológico, sendo desnecessária a cirurgia, considerada como medida de caráter apenas complementar, dentro do plano de conformação das características e anatomia ao sexo psicológico.

O Superior Tribunal de Justiça permitiu, inicialmente, a alteração de nome de pessoa transgênero operada. O julgamento do Recurso Especial nº 737.993 – MG, em 2009, sob relatoria do ministro João Otávio de Noronha, fixou precedente inicial em que os artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015 de 1973 foram interpretados de maneira conjugada, para conferir amparo legal para que transgênero operado obtivesse autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vivia.

Os julgadores entenderam que o indeferimento do pedido de alteração do nome significaria postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

Ainda em 2009, o julgamento do Recurso Especial nº 1.008.398-SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuidou de outro caso de alteração de nome de transexual, após cirurgia. A possibilidade de alteração do nome foi reafirmada, mesmo diante da ausência de disciplina legal especial.

O julgamento considerou que a falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.



Portanto, indeferir a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente dependeria da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vinha utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 6.015 de 1973.

O julgamento do REsp nº 1.626.739/RS, pela Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em 09/05/2017, estabelece um precedente para o reconhecimento do direito de alteração do nome, independente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

Os julgadores entenderam que a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa efetuada pela definitividade do prenome, perante a família e a sociedade, deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

A definitividade do prenome pode ser mitigada quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclamaria, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

Portanto, defere-se a alteração do nome que causa situação vexatória ou degradante, como ocorre com os transexuais cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

Independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

O direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não poderia ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos, inatingível do ponto de vista financeiro ou mesmo inviável do ponto de vista médico.



A possibilidade de adequação do registro civil de transexuais, mesmo sem ocorrência da cirurgia de redesignação, foi confirmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 em 01/03/2018.

O acórdão reconheceu o dever público, em um modelo de Estado Democrático de Direito, de promover a convivência pacífica entre diferentes pessoas, segundo o valor do pluralismo, sem eleger critérios da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, e ainda, sobre inafastáveis circunstâncias próprias à constituição psicológica da pessoa.

Cada pessoa é capaz de exercer sua autonomia privada, inclusive na esfera dos direitos fundamentais e da personalidade, para fazer escolhas e buscar os seus objetivos.

Consequência lógica deste raciocínio é a autorização para adequação do registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização, para permitir que a pessoa possa identificar-se e conviver plenamente em sociedade, da maneira como se percebe.

No julgamento, os ministros tiveram a oportunidade de discutir sobre a conveniência de interpretar o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973, para autorizar a alteração do registro, mediante solicitação direta ao Oficial de Registro Civil, ou se seria necessário um pedido judicial, em processo de jurisdição voluntária, com participação do Ministério Público.

Tiveram ainda a possibilidade de discutir se seria exigida a apresentação do atestado médico da condição como transgênero e se seria espelhado o requisito da idade mínima de 21 anos, presente na então vigente Resolução nº 1.955 de 2010 do Conselho Federal de Medicina.

Prevaleceu a tese de que a pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero diferente daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita, tem o direito fundamental à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Portanto, o direito à adequação do registro civil é autônomo ao direito de se submeter à atestação médica e terapias de redesignação sexual.



Este posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi confirmado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, em 15/08/2018, sob relatoria do ministro Dias Toffoli.

O acórdão reconheceu que a questão apresentada é um caso difícil, a demandar a ponderação entre princípios diversos como os da intimidade, da identidade de gênero e da felicidade, de um lado, os da publicidade, da informação, da veracidade, da confiança dos registros públicos e da segurança jurídica, de outro.

No caso, a preservação da dignidade dos transexuais justifica a mitigação da regra de imutabilidade do nome, a justificar uma interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973, para adequação do registro civil.

Para operacionalizar esta adequação, o acórdão orienta que a partir de decisão judicial transitada em julgado, deve ser efetivada uma averbação no registro de nascimento da pessoa, com indicação de novo prenome identificador do gênero pretendido e adequação do sexo, garantido o sigilo desta alteração para proteção da intimidade.

4. PROVIMENTO Nº 73 de 2018 do CNJ.

A partir dos referenciais normativos expostos acima, sobretudo com a interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei nº 6.015 de 1973, no julgamento da ADI nº 4.275/DF, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência regulamentar das atividades de Registro Civil das Pessoas Naturais, estabeleceu a disciplina nacional básica para a adequação dos registros de pessoas transgêneros.

A averbação do prenome, gênero ou ambos pode ser diretamente solicitada ao oficial de registro, por pessoa maior de 18 anos, mediante coleta de termo de autoidentificação e apresentação de documentos de identificação e certidões de distribuição de ações.

A apresentação destes documentos efetiva um balizamento do procedimento com princípio de segurança registral. Assim, o oficial poderá informar aos órgãos expedidores dos



documentos, ao Tribunal Regional Eleitoral e eventuais ofícios judiciais responsável pelo processamento de ações, sobre as alterações efetuadas.

A apresentação de laudos médicos que atestam a condição de transgênero ou ocorrência de cirurgia de redesignação sexual é uma faculdade do requerente.

5. CONCLUSÃO.

A Constituição Federal estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que abrange as diferenças quanto ao sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Se a medicina cuida do desenvolvimento de técnicas capazes de assegurar a qualidade de vida das pessoas transgênero, ao Direito compete oferecer instrumentos para minimizar a discriminação e promover a integração dessas pessoas, de forma a inseri-los na sociedade, dignificando-os.

A simplicidade da disciplina do procedimento extrajudicial de alteração do registro civil de pessoas transgêneros, efetuada pelo provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça resultou de um gradativo processo de identificação do direito de identidade de gênero, operado pela jurisprudência.

Pode-se concluir que no atual panorama normativo estabelecido pelo artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973, segundo interpretação conforme a partir do julgamento da ADI nº 4.275/DF, efetua no Direito nacional, os parâmetros de celeridade e eficiência pretendidos pela carta de Yogyakarta para adequação de registros e documentos de identificação.

Desta maneira, a disciplina efetuada no provimento é expressa, ao reconhecer a possibilidade de adequação do nome e gênero no registro civil, em processo extrajudicial, a partir de requerimento feito diretamente ao oficial de registro, independente de atestado médico da condição de transgênero ou de efetivação da cirurgia de redesignação sexual.



Embora os merecidos e justos avanços na proteção deste grupo minoritária, efetivados pelo Poder Judiciário, a partir do controle de constitucionalidade e regulamentação das atividades de registro, devam ser comemorados, é importante ressaltar que a jurisprudência, como fonte do Direito, pode ser tão dinâmica quanto a composição dos órgãos julgadores.

Desta maneira, tão importante quanto o convencimento das altas cortes judiciárias sobre a existência e autonomia de direitos das minorias, como a adequação do registro civil por pessoas transgênero, é importante que a sociedade como um todo esteja consciente da importância, em uma sociedade pluralista, do respeito às diferenças, nos desejos e circunstâncias como cada pessoa orienta a concretização de sua dignidade.

6. REFERÊNCIAS.

BITTAR , Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES, ANTONIO. **Direitos à vida, ao próprio corpo, e as partes do mesmo corpo. Esterilização e operações cirúrgicas, para “mudança de sexo”. Direito ao cadáver e às partes do mesmo**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181032/000360067.pdf?sequence=3>.

Acesso em 30/05/2017.

_____. **Os direitos fundamentais da personalidade moral (à integridade psíquica, à segurança, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade)**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181075/000362684.pdf?sequence=3>. Acesso em 30/05/2017.



GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e Direitos Humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

MATTIA, Fabio Maria. **Direitos da personalidade II**. Enciclopédia Saraiva do Direito. coord. Rubens Limongi França. v. 28. São Paulo: Saraiva, 1977.

CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. Maria Berenice Dias (coord.). 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

REUNIÃO INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. **Princípios de Yogyakarta**. Yogyakarta, Indonésia: Universidade Gadjah Mada, 2006. Disponível em [www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf]. Acesso em: 30.08.2022.